



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

LEI MUNICIPAL Nº 2.930/2018.

DE 14 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Parcelamento de Dívidas tributárias e não tributárias, destinado a regularização de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, vencidos até o final do exercício anterior.

Art. 2º. O parcelamento das dívidas poderá ser efetuado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela, deverá ser paga, obrigatoriamente, por ocasião do parcelamento.

§ 1º. O número de parcelas, dentro do limite fixado no *caput*, levará em consideração o saldo devedor total, não podendo, no entanto, nenhuma parcela ser inferior ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º. O parcelamento também poderá ser efetuado em parcelas, com periodicidade trimestral, limitado a 4 (quatro) parcelas, observado em qualquer caso, o pagamento da primeira parcela por ocasião do parcelamento.

Art. 3º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, cujo requerimento deverá acompanhar o Termo de Confissão de Dívida.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei, será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida, que conterà o valor total da dívida, sua origem e discriminação, incluindo juros e correção monetária, nos termos da lei vigente.

Art. 5º. Em caso de parcelamentos de débitos já ajuizados, fica autorizada a Procuradoria do Município a requerer a suspensão da execução, pelo prazo do parcelamento.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 14 de março de 2018.



MARCIANO RAVANELLO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM 14.03.2018



ALTEMAR RECH

Secretário Mun. da Administração

Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

[E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br](mailto:prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br) - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br